TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3721 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 19 de abril de 2024 – 51 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 4
ATOS PROCESSUAIS 45
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 47
ATOS DO PRESIDENTE 51

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N. 164, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Constitui as Comissões de Avaliação e de Controle da Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – ciclo 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência conferida no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 20, inciso VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil – MMD-TC, aprovado pela Diretoria e pelo Conselho Deliberativo da Atricon, em reunião no dia 15 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, implantado em 2013;

Considerando o regulamento do MMD-TC, com abrangência nacional;

Considerando que o MMD-TC é parte do Planejamento Estratégico 2024-2029 da Atricon;

Considerando que o TCE-MS aderiu ao MMD-TC;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Avaliação com base no MMD-TC, assim integrada: **GEANLUCAS JULIO DE FREITAS,** matrícula 2449, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400**, EDUARDO DOS SANTOS DIONÍZIO,** matrícula 2310, Diretor – TCDS-100, **VALÉRIA SAES COMINALE LINS,** matrícula 2432, Auditor Estadual de Controle Externo **–** TCCE-400, **TAYS ARAÚJO FARIAS MANFRIN,** matrícula 2904, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400, e **ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS**, matrícula 2981, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400, sob a coordenação do primeiro.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação realizar a avaliação do desempenho do respectivo Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.7 do Manual de Procedimentos.

Art. 2º Constituir Comissão de Controle da Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, assim integrada: **ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO,** matrícula 2544, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400**, FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA,** matrícula 2444, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400, e **FERNANDA OLEGARIO DOS SANTOS**, matrícula 2959, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400, sob a coordenação da primeira.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle da Qualidade realizar o controle de qualidade da avaliação do desempenho do Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.8 do Manual de Procedimentos.

Art. 3º Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

Indicadores		Responsáveis
Domínio A: Independência e Marco Legal		
QATC 01	Composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas	Eduardo dos Santos Dionízio Tercio Waldir de Albuquerque Valéria Saes Cominale Lins
Domínio B: Governança Interna		
QATC 02	Liderança	Alexandre Augusto Brandes Viviane Lacerda Lopes Nogueira
QATC 03	Estratégia	Geanlucas Julio de Freitas José Augusto Alves Ferreira
QATC 04	*Accountability*	Alexandre Augusto Brandes Alexsandra Barbosa de Oliveira Álvaro Scriptore Filho Priscilla Ocáriz de Barros

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

Indicadores		Responsáveis
QATC 05	Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	Bruna Nakaya Kanomata Abrahão Eduardo dos Santos Dionízio Haroldo Oliveira de Souza Jaqueline Martins Correa João Carlos de Assumpção Filho Marcos Camillo Soares Ricardo Rivelino Alves Sérgio Kalil Georges Valéria Saes Cominale Lins Walter Vargas de Mattos
QATC 06	Gestão de pessoas	Elaine Gois dos Santos Gianotto
QATC 07	Desenvolvimento profissional	Elaine Gois dos Santos Gianotto Serley dos Santos e Silva
Domínio C: Fiscalização e Auditoria		
QATC 08	Planejamento global de fiscalização e auditoria	Eduardo dos Santos Dionízio Valéria Saes Cominale Lins
QATC 09	Controle e garantia da qualidade de fiscalizações e auditorias	Bruna Nakaya Kanomata Abrahão Eduardo dos Santos Dionízio Haroldo Oliveira de Souza Jaqueline Martins Correa João Carlos de Assumpção Filho Marcos Camillo Soares Ricardo Rivelino Alves Sergio Kalil Georges Valéria Saes Cominale Lins Walter Vargas de Mattos
QATC 10	Auditoria de conformidade	Bruna Nakaya Kanomata Abrahão Eduardo dos Santos Dionízio Haroldo Oliveira de Souza Jaqueline Martins Correa João Carlos de Assumpção Filho Marcos Camillo Soares Ricardo Rivelino Alves Sergio Kalil Georges Valéria Saes Cominale Lins Walter Vargas de Mattos
QATC 11	Auditoria operacional	João Carlos de Assumpção Filho
QATC 12	Auditoria financeira	Bruna Nakaya Kanomata Abrahão Eduardo dos Santos Dionízio Sergio Kalil Georges Valéria Saes Cominale Lins
QATC 13	Controle externo concomitante	Bruna Nakaya Kanomata Abrahão Eduardo dos Santos Dionízio Haroldo Oliveira de Souza Jaqueline Martins Correa João Carlos de Assumpção Filho Marcos Camillo Soares Ricardo Rivelino Alves Sergio Kalil Georges Valéria Saes Cominale Lins Walter Vargas de Mattos
QATC 14	Monitoramento das decisões	Delmir Erno Schweich Eduardo dos Santos Dionízio Valéria Saes Cominale Lins
QATC 15	Informações estratégicas para o controle externo	Geanlucas Julio de Freitas
Domínio D: Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente		
QATC 16	Fiscalização e auditoria de obras e serviços de engenharia	Eduardo dos Santos Dionízio Ricardo Rivelino Alves Valéria Saes Cominale Lins

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

Indicadores		Responsáveis
QATC 17	Fiscalização e auditoria de privatizações, parcerias público-privadas e concessões	Eduardo dos Santos Dionízio Ricardo Rivelino Alves Valéria Saes Cominale Lins
QATC 18	Fiscalização e auditoria de sustentabilidade e cidades	Eduardo dos Santos Dionízio Ricardo Rivelino Alves Valéria Saes Cominale Lins
Domínio E: Fiscalização e Auditoria de Políticas Públicas Sociais		
QATC 19	Fiscalização e auditoria da gestão da educação	Eduardo dos Santos Dionízio Marcos Camillo Soares Valéria Saes Cominale Lins
QATC 20	Fiscalização e auditoria da gestão da saúde	Eduardo dos Santos Dionízio Haroldo Oliveira de Souza Valéria Saes Cominale Lins
QATC 21	Fiscalização e auditoria da gestão da previdência própria	Bruna Nakaya Kanomata Abrahão Eduardo dos Santos Dionízio Sergio Kalil Georges Valéria Saes Cominale Lins
QATC 22	Fiscalização e auditoria da gestão da segurança pública	Eduardo dos Santos Dionízio João Carlos de Assumpção Filho
Domínio F: Fiscalização e Auditoria da Gestão Fiscal, Controle Interno, Tecnologia da Informação, Transparência e Ouvidoria		
QATC 23	Fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita	Bruna Nakaya Kanomata Abrahão Eduardo dos Santos Dionízio Sergio Kalil Georges Valéria Saes Cominale Lins
QATC 24	Fiscalização e auditoria do controle interno e da tecnologia da informação dos jurisdicionados	Eduardo dos Santos Dionízio Valéria Saes Cominale Lins Walter Vargas de Mattos
QATC 25	Fiscalização e auditoria da transparência e da ouvidoria dos jurisdicionados	Priscilla Ocáriz de Barros Eduardo dos Santos Dionízio João Carlos de Assumpção Filho Valéria Saes Cominale Lins Walter Vargas de Mattos

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:

I - observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;

II - Registrar as evidências de atendimento aos critérios no Sistema Aprimore.

Art. 4º Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle da Qualidade autonomia para a execução das atividades, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 18 de abril de 2024.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de março de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

ACÓRDÃO - AC00 - 713/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15006/2017/001
PROTOCOLO: 2226742
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: MAGALI DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848 E LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº 19.864.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – NÃO PROVIMENTO.
1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e, por se tratar de multa-coerção, está vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012), independente do julgamento regular da contratação, da má-fé, desídia intencional, dilapidação do erário público ou manifesta intenção do gestor em causar lesão aos cofres públicos.
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação em razão da ausência de comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios objetivos da sua aplicação ou provas de que gestor buscou atender ao prazo estabelecido.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **recurso ordinário** interposto pela **Sra. Magali de Araújo Lima**, ex-secretária de Educação do Município de Rio Brilhante/MS, em desfavor da Decisão Singular **DSG-G.MCM-7499/2022**, proferido nos autos TC/15006/2017; e, no mérito, pelo **não provimento**, ante à ausência de fatos e fundamentos capazes de reformar a decisão recorrida.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 715/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1830/2021/001
PROTOCOLO: 2284415
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
RECORRENTE: ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS
ADVOGADA: GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA OAB/MS Nº 28786
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL –REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – DEVER LEGAL DE APRESENTAR DOCUMENTOS DENTRO DO PRAZO FIXADO EM LEI – VÍCIO NÃO SANADO – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – INAPLICABILIDADE DA SUMULA 83 TCE/MS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PROCESSOS A SEREM UNIFICADOS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO.
1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem como objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas em razão da inexistência de justificativa ou razões capazes de afastá-la ou reduzi-la.
3. Afasta-se a aplicação da Súmula 83, cujo teor é claro ao dispor a faculdade de reunião dos processos, uma vez que tal providência traria tumulto processual, tendo em vista a falta de indicação desses.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Elizangela Martins Biazotti dos Santos**, ex-Prefeita de Juti – MS, porque

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **improvimento**, mantendo–se incólume a **Decisão Singular n. 6259/2023**, proferida nos autos **TC/1830/2021**, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 20 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 744/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17056/2022/001
PROTOCOLO: 2261835
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; E OUTRO.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO MERAMENTE FORMAL – DEVER DO GESTOR DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DOS PRAZOS – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – ATRASO DE QUASE 5 MESES – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. O atraso na remessa de documentos não constitui mero equívoco formal, pois é dever do Gestor o conhecimento e cumprimento dos prazos para o envio a esta Corte de Contas, cuja omissão caracteriza conduta que viola os preceitos regimentais e legitima a aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, o qual estabelece critérios objetivos de dosimetria, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, em razão da inexistência de excludente de responsabilidade e da imposição em valor proporcional e razoável, não havendo que se falar de emissão de recomendação apenas, para tal infração.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular - DSG-G.MCM-2066/2023,** proferida no processo TC/MS n. 170562022, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 745/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3357/2018/001
PROTOCOLO: 2262091
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
RECORRENTE: JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – DEVER DE APRESENTAR DOCUMENTOS NO PRAZO LEGAL – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

OBJETIVO NA DOSIMETRIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem a finalidade de resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa dos documentos fora do prazo, fato incontroverso, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. João Carlos Krug,** porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito pelo **improvimento,** mantendo–se incólume o **Acórdão AC02 – 583/2022**, proferido nos autos TC/3357/2018, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 746/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3357/2018/002
PROTOCOLO: 2262094
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
RECORRENTE: JOÃO DONHA NUNES
ADVOGADA: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577;
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – DEVER DE APRESENTAR DOCUMENTOS NO PRAZO – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – DESPROVIMENTO.
1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem a finalidade de resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa dos documentos fora do prazo, fato incontroverso, uma vez que não apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. João Donha Nunes**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito pelo **improvimento,** mantendo–se incólume o **Acórdão AC02 – 583/2022**, proferido nos autos TC/3357/2018, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 747/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6617/2023/001
PROTOCOLO: 2285937
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA OAB/MS Nº 14.420; E OUTRA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO MERAMENTE FORMAL – DEVER DO GESTOR DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DOS PRAZOS – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. O atraso na remessa de documentos não constitui mero equívoco formal, pois é dever do Gestor o conhecimento e cumprimento dos prazos para o envio a esta Corte de Contas, cuja omissão caracteriza conduta que viola os preceitos regimentais e legitima a aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, o qual estabelece critérios objetivos de dosimetria, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, em razão da inexistência de excludente de responsabilidade e da imposição em valor proporcional e razoável, não havendo que se falar de emissão de recomendação apenas, para tal infração.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular - DSG-G.MCM-6144/2023,** proferida no processo TC/MS n. 6617/2023, proferida no processo TC/MS n. 170562022, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 748/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6658/2023/001
PROTOCOLO: 2286044
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA OAB/MS Nº 14.420; E OUTRO.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL.

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO MERAMENTE FORMAL – DEVER DO GESTOR DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DOS PRAZOS – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. O atraso na remessa de documentos não constitui mero equívoco formal, pois é dever do Gestor o conhecimento e cumprimento dos prazos para o envio a esta Corte de Contas, cuja omissão caracteriza conduta que viola os preceitos regimentais e legitima a aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, o qual estabelece critérios objetivos de dosimetria, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, em razão da inexistência de excludente de responsabilidade e da imposição em valor proporcional e razoável, não havendo que se falar de emissão de recomendação apenas, para tal infração.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular **DSG-G.MCM-6377/2023**, proferida no processo TC/MS n. 6658/2023, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 27 de março de 2024.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 82/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3919/2019
PROTOCOLO: 1971342
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CUMPRIDOS – IMPROPRIEDADES – DISTORÇÕES QUE NÃO LESIONAM SIGNIFICATIVAMENTE AS CONTAS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA E NA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Angélica**, referentes ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do senhor **Roberto Silva Cavalcanti**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor atual para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios, as normas aplicáveis a administração pública e as normas aplicáveis à escrituração contábil; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 83/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4082/2020
PROTOCOLO: 2032362
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – QUADRO DO SUPERAVIT/DÉFICIT NÃO ELABORADO CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 43 § 2º DA LEI N. 4.320/64 E O MCASP 8ª EDIÇÃO – QUADRO AUXILIAR – INCONSISTÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – IRREGULARIDADE SANADA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO E DO BALANÇO PATRIMONIAL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E ATO LEGAL AUTORIZADOR – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Aquidauana**, referentes ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do senhor **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil e a integridade das demonstrações contábeis quando enviadas ao TCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 657/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1012/2018/001
PROTOCOLO: 2285259
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS: EYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA OAB/MS Nº 14.420 E OUTRA.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO –– REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO 1° TERMO ADITIVO E À EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO.
1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e, por se tratar de multa-coerção, está vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação em razão da ausência de comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios objetivos da sua aplicação ou provas de que gestor buscou atender ao prazo estabelecido.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Aluízio Cometki São José**, Ex-Prefeito Municipal de Coxim/MS, em desfavor do **Acórdão n. 142/2023**, proferido nos autos TC/1012/2018, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012; e, no mérito, pelo **não provimento,** ante à ausência de fatos e fundamentos capazes de reformar a decisão recorrida.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 671/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1012/2018/002

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

PROTOCOLO: 2285417
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849 E ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675.
RELATOR: CONS.SUBS LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO 1º TERMO ADITIVO E À EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO.
1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e, por se tratar de multa-coerção, está vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação em razão da ausência de comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios objetivos da sua aplicação ou provas de que gestor buscou atender ao prazo estabelecido.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Rufino Arifa Tigre Neto**, Ex-Secretário Municipal de Receita e Gestão de Coxim/MS, em desfavor do **Acórdão n. 142/2023,** proferido nos autos TC/1012/2018, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012; e, no mérito, pelo **não provimento,** ante à ausência de fatos e fundamentos capazes de reformar a decisão recorrida.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 765/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7597/2023/001
PROTOCOLO: 2287312
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
RECORRENTE: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS N. 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB/MS N. 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS N. 9.108; E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
1. Exclui-se a multa imposta pela remessa intempestiva dos documentos, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais desta Corte de Contas.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, prefeito municipal, contra a Decisão Singular **DSG-G.ICN-6187/2023**, prolatada nos autos TC/MS n. 7597/2023, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de pagamento, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, como maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 777/2024

PROCESSO TC/MS: TC/115/2023
PROTOCOLO: 2222803
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
ADVOGADO: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER ADVOGADA – OAB/MS 18.046
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – VIA ELEITA INADEQUADA – NÃO CONHECIMENTO.
1. Cabe o pedido de revisão somente de decisão que julgar atos sujeitos ao controle externo. Do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, que consiste em ato meramente opinativo, sem conteúdo decisório, cabe o pedido de reapreciação (art. 120 do Regimento Interno - Resolução TCE-MS n. 98/2018), no prazo de quarenta e cinco dias.
2. Ainda que considerado o Princípio da Fungibilidade na admissibilidade do pedido de revisão, que proposto contra o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, a intempestividade do pedido sustenta o não conhecimento da inicial.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, tendo em vista o não atendimento aos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 4º, II, "a", do Regimento Interno e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. **Arlei Silva Barbosa**, ex-prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, tendo em vista que os requisitos recursais de admissibilidade não foram atendidos, com fundamento no art. 4º, II, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 776/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6329/2023/001
PROTOCOLO: 2286670
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
RECORRENTE: ANTONIO DE PADUA THIAGO
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVO OAB/MS nº 18.848; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA OAB/MS nº 28786
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
1. Exclui-se a multa imposta pela remessa intempestiva dos documentos, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais desta Corte de Contas.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, prefeito municipal de Brasilândia, contra a Decisão Singular n **DSG-G.ICN-6269/2023**, prolatada nos autos do TC/MS n. 6329/2023, excluindo os itens 2 e 3, referentes à multa e ao prazo para pagamento da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens e pela **intimação**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 781/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6254/2023/001
PROTOCOLO: 2286674
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
RECORRENTE: ANTONIO DE PADUA THIAGO
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVO OAB/MS nº 18.848; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA OAB/MS nº 28.786.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
1. Exclui-se a multa imposta pela remessa intempestiva dos documentos, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais desta Corte de Contas.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, prefeito municipal de Brasilândia, contra a Decisão Singular n **DSG-G.ICN-6265/2023**, prolatada nos autos do TC/MS n. 6254/2023, excluindo os itens 2 e 3, referentes à multa e ao prazo para pagamento, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 788/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6228/2023/001
PROTOCOLO: 2286671
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
RECORRENTE: ANTONIO DE PADUA THIAGO
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS Nº 28.786.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
1. Exclui-se a multa imposta pela remessa intempestiva dos documentos, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais desta Corte de Contas.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, prefeito municipal de Brasilândia, contra a Decisão Singular n **DSG-G.ICN-6256/2023**, prolatada nos autos do TC/MS n. 6228/2023, excluindo os itens 2 e 3, referentes à multa e ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

prazo para pagamento, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 793/2024

PROCESSO TC/MS: TC/537/2023/001
PROTOCOLO: 2286944
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS: JOÃO PAES. MONTEIRO DA SILVA OÁB/MS nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS nº 17.577; ANGÉLICA SAGGIN DE. SOUZA, OAB/MS nº 14.420; E OUTROS.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
1. Exclui-se a multa imposta pela remessa intempestiva dos documentos, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais desta Corte de Contas.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Aluizio Cometki São José**, ex-prefeito municipal, contra a Decisão Singular **DSG-G.ICN-6152/2023**, prolatada nos autos TC/MS n. 537/2023, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de pagamento, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 800/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7092/2020/001
PROTOCOLO: 2283861
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE PARANHOS
RECORRENTE: DIRCEU BETTONI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – MULTA – FATO INCONTROVERSO – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.
1. Constatada, de fato, a remessa intempestiva da documentação, com mais de 2 anos de atraso, a apresentação de meros argumentos de irresignação com a deliberação proferida e a penalidade aplicada, junto às razões recursais, que desprovidas de qualquer documento novo capaz de justificá-la, impossibilita a reforma do julgado, motivando a manutenção da multa.
2. Desprovimento do recurso ordinário.
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator: 1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo Sr. **Dirceu Bettoni,** ex-prefeito, contra o Acórdão n. **AC00 – 282/2023**, prolatado nos autos do TC/MS n. 7092/2020; 2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 805/2024

PROCESSO TC/MS: TC/484/2023/001
PROTOCOLO: 2286946
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA, OAB/MS Nº 17.577; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA OAB/MS Nº 14.420, E OUTROS.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
1. Exclui-se a multa imposta pela remessa intempestiva dos documentos, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais desta Corte de Contas.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Aluizio Cometki São José**, ex-prefeito municipal, contra a Decisão Singular **DSG-G.ICN-5990/2023,** prolatada nos autos TC/MS n. 484/2023, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de pagamento, bem como acrescentando a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 810/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2048/2022
PROTOCOLO: 2153637
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE: DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA, OAB/MS nº 18.848.
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO – IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO DO PARECER – AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 120 DO RI-TCE/MS – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.
1. Admite-se pedido de reapreciação de parecer prévio das contas de governo somente nos casos de demonstração de erro de cálculo (art. 120, § 1º, do RI TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018).
2. Não se conhece do pedido de reapreciação que não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.
3. Não conhecimento do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **não**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

conhecimento do pedido de reapreciação, interposto pelo Sr. **Donato Lopes da Silva**, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pelo **arquivamento** dos presentes autos; pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 816/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10962/2023
PROTOCOLO: 2286975
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS: 1- GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28.786; 2- ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; 3- BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 73, II E V, DA LC Nº 160/2012 – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS OU DE VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.
1. O art. 73, II e V, da LC nº 160/2012 exige, na apresentação do pedido de revisão, a superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida ou a violação literal da lei, respectivamente.
2. A inexistência de apresentação de suposta ilegalidade e de novos documentos no pedido de revisão, que proposto com fundamento nos incisos do citado comando legal, bem como o não preenchimento de qualquer requisito de admissibilidade previsto no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, ensejam o não conhecimento da inicial.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **não conhecimento** do **Pedido de Revisão** formulado por **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, I, "b" e II da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão após o trânsito em julgado; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 820/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10965/2023
PROTOCOLO: 2286985
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS: 1- GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28.786; 2- ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; 3- BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 73, II E V, DA LC Nº 160/2012 – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS OU DE VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI – NÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.
1. O art. 73, II e V, da LC nº 160/2012 exige, na apresentação do pedido de revisão, a superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida ou a violação literal da lei, respectivamente.
2. A inexistência de apresentação de suposta ilegalidade e de novos documentos no pedido de revisão, que proposto com fundamento nos incisos do citado comando legal, bem como o não preenchimento de qualquer requisito de admissibilidade previsto no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, ensejam o não conhecimento da inicial.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão formulado por **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão, após o trânsito em julgado; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 821/2024

PROCESSO TC/MS: TC/07116/2017/001
PROTOCOLO: 2095423
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE: FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – PRAZO ESTENDIDO – REMESSA TEMPESTIVA DAS CONTAS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.
1. A verificação da extensão do prazo para o encaminhamento da prestação de contas de gestão analisadas, conforme consulta ao portal do jurisdicionado desta Corte, e do seu cumprimento pelo recorrente motiva a exclusão da multa, que lhe aplicada pela remessa intempestiva da documentação.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **I –** Pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; **II –** No mérito, pelo **provimento** do recurso, alterando-se o Acórdão AC00 - 420/2020, prolatado nos autos do processo TC/07116/2017, **de modo a excluir a multa,** no valor de 28 (vinte e oito) UFERMS, imposta à Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira (ex-Secretária Municipal de Assistência Social); **III –** Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 822/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10966/2023
PROTOCOLO: 2286987
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS: 1- GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28.78; 2- ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; 3- BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 73, II E V, DA LC Nº 160/2012 – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS OU DE VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.
1. O art. 73, II e V, da LC nº 160/2012 exige, na apresentação do pedido de revisão, a superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida ou a violação literal da lei, respectivamente.
2. A inexistência de apresentação de suposta ilegalidade e de novos documentos no pedido de revisão, que proposto com fundamento nos incisos do citado comando legal, bem como o não preenchimento de qualquer requisito de admissibilidade previsto no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, ensejam o não conhecimento da inicial.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão formulado por **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 834/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13003/2013/001
PROTOCOLO: 2265765
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849, PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS nº 19.417 e MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS nº 17.577.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
1. Exclui-se a multa imposta pela remessa intempestiva dos documentos, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais desta Corte de Contas.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Rogério Márcio Alves do Couto**, secretário municipal de Saúde de Coxim, à época, contra o **Acórdão n. AC02-526/2022**, prolatado nos autos **TC/MS n. 13003/2013**, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de pagamento, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 843/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10684/2013/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

PROTOCOLO: 2188768
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS nº 17.577
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – PROPOSTA DO FORNECEDOR – FRACIONAMENTO DE DESPESAS – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICINTES – DESPROVIMENTO.
1. Ao iniciar o procedimento licitatório, é obrigatória a existência do projeto básico, nos termos do art. 7º, § 2º, I, da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), do qual, surgem as planilhas orçamentárias, que demonstram a composição de todos os custos unitários da obra ou serviço e a previsão de recursos orçamentários, que asseguram o pagamento das obrigações decorrentes das obras (art. 7º, inciso II, da Lei de Licitações).
2. O Projeto Executivo é definido como o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com o art. 7º, II e § 1º, da Lei de Licitações.
3. A falta de apresentação desses documentos essenciais contraria diretamente os princípios basilares da administração pública, notadamente os princípios da legalidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988).
4. O fracionamento de despesas também constitui prática que contraria frontalmente o instituto da licitação.
5. Permanecendo a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira do contrato, mantém-se a sanção de multa, bem como a necessidade de impugnação dos valores despendidos, em conformidade com as normativas legais e regulamentares arbitradas na Decisão recorrida.
6. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **I** - Pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Ildomar Carneiro Fernandes**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; **II –** No mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG – G.RC – 1801/2022**, prolatada nos autos do processo TC/10684/2013, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; **III –** Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 845/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11722/2023
PROTOCOLO: 2288002
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.
1. A falta de comprovação, no pedido de revisão, de ocorrência de erro de cálculo, de demonstração financeira inexata, de falsidade de documentos, de superveniência de novos documentos que possam ilidir a prova anteriormente produzida, de nulidade processual, de ofensa à coisa julgada ou violação literal a dispositivo de lei, hipóteses de admissibilidade previstas no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, enseja o não conhecimento da inicial.
2. Não conhecimento do pedido de revisão, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão formulado por **Valdomiro Sobrinho Brischiliari,** Prefeito Municipal de Mundo Novo/MS,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão; pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 846/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3230/2018/001
PROTOCOLO: 2235036
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RECORRENTE: EDNEI MARCELO MIGLIOLI OAB-MS 26.642
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DIVERGÊNCIA DO REGISTRO DE DEPRECIAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS COM FUNDAMENTO EM DECRETO ESTADUAL – REGISTRO DE DEPRECIAÇÃO – VALOR DIMINUTO – EXERCÍCIO 2017 – REGISTRO NÃO OBRIGATÓRIO – PORTARIA STN 548/2015 – RECOMENDAÇÕES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.
1. Juntada a publicação de Decreto Estadual com a previsão do cancelamento de restos a pagar, sendo considerado sanado o apontamento das consta de gestão, é razoável emitir recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos.
2. Levando em consideração que a operacionalização do SISPAT é centralizada junto à Secretaria de Administração do Estado de MS, nos termos definidos pela lei 4.640/2014 (art. 16, XV), o valor diminuto e, sobretudo, o prazo fixado no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis (PIPCP), verificando-se que a inconsistência do registro de depreciação não tem o condão de comprometer a prestação de contas, é pertinente a emissão de recomendação para que eventuais inconsistências sejam detalhadas em notas explicativas, de modo a facilitar a interpretação dos demonstrativos contábeis e evitar futuros apontamentos.
3. A apresentação de documentos e justificativas pertinentes acerca das irregularidades verificadas na prestação de contas anuais de gestão motiva a exclusão da multa aplicada e o julgamento das contas como regulares com ressalva.
4. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Ednei Marcelo Miglioli**, ex-Secretário de Estado, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **provimento** do recurso, alterando-se o Acórdão **AC00 - 1812/2022**, prolatado nos autos do processo TC/3230/2018, **de modo a excluir a multa,** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta ao Sr. Ednei Marcelo Miglioli (ex-Secretário de Estado) e alterar o julgamento das contas de irregular para **regular com ressalva**; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 847/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4773/2021/001
PROTOCOLO: 2285008
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
RECORRENTE: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
1. Exclui-se a multa imposta pela remessa intempestiva dos documentos, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais desta Corte de Contas.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Jaime Elias Verruck**, secretário de estado, contra o Acórdão **AC02-173/2023**, prolatado nos autos TC/MS n. 4773/2021, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de pagamento, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, como maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 852/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5052/2023/001
PROTOCOLO: 2293065
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
1. Exclui-se a multa imposta pela remessa intempestiva dos documentos, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais desta Corte de Contas.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni**, prefeito municipal, contra a **Decisão Singular DSG-G.MCM-6407/2023**, prolatada nos autos TC/MS n. 5052/2023, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de pagamento, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, como maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 4 a 7 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 14/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8265/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

PROTOCOLO: 2181039
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
ADVOGADOS: 1- FABIANO TAVARES LUZ – OAB/MS 12.937; 2- LEONARDO DIAS MARCELLO – OAB/MS 12.810
VALOR: R$ 2.458.632,64
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE DE VERBAS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA – RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DE PAVIMENTO EM RUAS DA CIDADE – 1º TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do Convênio e do 1º Termo Aditivo em razão da observância à Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), à Lei Complementar Federal n. 101/2000, ao Decreto Estadual n. 11.261/2003 e à Resolução SEFAZ n. 2.093/2007.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regulares** a formalização do Convênio nº 30/22 – SGI/COVEN 31.783, celebrado entre a **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL** e o **Município de Mundo Novo** e do 1º Termo Aditivo, realizados em observância à Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), a Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Decreto Estadual n. 11.261/2003 e a Resolução SEFAZ n. 2.093/2007.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 23/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11036/2023
PROTOCOLO: 2287460
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
INTERESSADO: 1- JPM COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA – EPP; 2- ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME; 3- DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – EPP; 4- HOME NUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA – EPP; 5- V4 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP; 6- BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – EPP; 7- L. SANTI – ME; 8- M C ROCHA LTDA – ME; 9- DU NONNI ALIMENTOS LTDA – ME; 10- D. DA SILVA DUARTE TRANSPORTE LTDA – ME; 11- UNIÃO COMÉRCIO TAKARA LTDA – ME
VALOR: R$ 4.335.691,95
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços, em razão da consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 8666/1993, Lei 10.520/2002 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 014/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 026/2023, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, por estar em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 8666/1993; Lei 10.520/2002 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 11 a 14 de março de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

ACÓRDÃO - AC01 - 40/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11089/2023
PROTOCOLO: 2287902
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES
INTERESSADOS: A. JACOMINI LTDA., ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., CGA NEGÓCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CIRÚRGICA ITAMBÉ LTDA., CIRÚRGICA PARANAVAÍ LTDA., CIRÚRGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CIRÚRGICA PRIME LTDA., CRISMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., DECOM - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR LTDA., GTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA., IMPÉRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., MELO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., MORETI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA., OESTE MED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. PMI BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., RF LEITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., VERDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
VALOR: R$ 648.673,49
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES DE PROCEDIMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – NÚMERO SIGNIFICATIVO DE EMPRESAS VENCEDORAS – FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DE FORMA INDIVIDUALIZADA E COM NUMERAÇÕES PRÓPRIAS – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico, e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento das disposições legais aplicáveis à matéria (Leis Federais 8.666/1993 e 10.520/2002, Decretos Municipais GAP/PGM n. 060/2020 e n. 291/2018, e Resolução TCE/MS n. 88/2018).
2. Cabe recomendar à Administração Municipal para que, nas licitações futuras objetivando o registro de preços e com número significativo de empresas declaradas vencedoras, seja buscada a formalização de atas de registro de preços de forma individualizada e com numerações próprias, com vistas a beneficiar a fiscalização de instrumentos que porventura se originarem a partir da licitação/Ata de Registro de Preços.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 11 a 14 de março de 2024 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração da **regularidade** do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 78/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 48/2023, por atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, aos Decretos Municipais GAP/PGM n. 060/2020 e n. 291/2018 e, à Resolução TCE/MS n. 88/2018; pela **recomendação** à Administração Municipal para que nas licitações futuras objetivando o registro de preços e em havendo número significativo de empresas declaradas vencedoras, se busque a formalização de Atas de Registro de Preços de forma individualizada e com numerações próprias, com vistas a beneficiar a fiscalização de instrumentos que porventura se originarem a partir da licitação/Ata de Registro de Preços.

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 46/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11383/2023
PROTOCOLO: 2290218
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
INTERESSADOS: 1- MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 2- BAYER S.A., ELFA MEDICAMENTOS S.A.
VALOR: R$ 1.502.045,80
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS – REGULARIDADE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

É declarada da regularidade do procedimento licitatório e das formalizações das atas de registro de preços, por atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º da Lei n. 10520/2002, Decreto Estadual n. 25454/2020 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 14/2023 e das formalizações das Atas de Registro de Preços n. 12/2023, n. 12/2023-1, n. 12/2023-2, por atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, Decreto Estadual n. 25454/2020 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 18 a 21 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 51/2024

PROCESSO TC/MS: TC/210/2023
PROTOCOLO: 2223140
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS KRUG
INTERESSADOS: 1. MARCO ANTÔNIO GAETAN-ME; 2. ELTON FERREIRA DA SILVA PUBLICIDADES
VALOR: R$ 305.300,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTO E LOCAÇÃO DE PAINÉIS DE LED – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, em razão do cumprimento das disposições previstas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, e das instruções da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** na modalidade **pregão presencial nº 054/2022**, realizado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, uma vez que foram cumpridas as regras estabelecidas pelas Leis 8666/93 e 10502/02, como também observadas as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 21 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 52/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9155/2022
PROTOCOLO: 2184057
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: RENATO MARCÍLIO DA SILVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
VALOR: R$1.782.202,71
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E CICLOVIAS – FORMALIZAÇÃO – 1° TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do convênio e do seu 1° termo aditivo, em razão da observância à Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), à Lei Complementar Federal n. 101/2000, ao Decreto Estadual n. 11.261/2003 e à Resolução SEFAZ n. 2.093/2007.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** do **Convênio nº 51/22** – SGI/COVEN 31.904, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e o Município de Rio Brilhante/MS, e do **1º Termo Aditivo**, realizados em observância à Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), a Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Decreto Estadual n. 11.261/2003 e a Resolução SEFAZ n. 2.093/2007.

Campo Grande, 21 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 25 a 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 68/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11111/2023
PROTOCOLO: 2288065
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADA: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
INTERESSADOS: 1- CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA; 2- CIRÚRGICA PARANAVAÍ LTDA; 3- COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 4- OUROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 5- MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 6- CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
VALOR: R$ 349.469,50
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório pregão eletrônico, em razão da conformidade com art. 3º e 4º da Lei n. 10.520/2002 e arts. da Lei n. 8.666/93.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 126/2023, realizado em conformidade com art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e artigos da Lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 87/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14912/2022
PROTOCOLO: 2204080
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA
INTERESSADO: COMERCIAL PRZ DE MÁQUINAS EIRELI
VALOR: R$ 316.998,00
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E GRAXAS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização e da execução do contrato administrativo, em razão do cumprimento das regras estabelecidas pelas Leis 8.666/93 e 10.502/02, e as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 229/2022, uma vez que foram cumpridas as regras estabelecidas pelas Leis 8666/93 e 10502/02, como também observadas as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 25 a 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 53/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11252/2022
PROTOCOLO: 2191571
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JÚNIOR
INTERESSADO: KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
VALOR: R$ 467.200,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PICK-UP – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE E LEGALIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.
1. É declarada a regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, uma vez que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na legislação regente (Leis nº. 8.666/93 e n.º 4.320/64) e normas regimentais desta Corte de Contas.
2. A intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 18709/2022, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso Do Sul - DETRAN e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, II do Regimento Interno; pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 18709/2022, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso Do Sul - DETRAN e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, III do Regimento Interno; pela aplicação de **multa** em **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Rudel Espindola Trindade Júnior**, Diretor-Presidente do DETRAN/MS, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "3" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1273/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6748/2023
PROTOCOLO: 2254412
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS
JURISDICIONADO: JOAO ROQUE BUZOLI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 38/2023 - lançado pelo Município de Chapadão do Sul, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de leite em pó e suplementares para suprir demanda do setor de nutrição da Atenção Primária e do Hospital Municipal, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, no valor estimado de R$ 669.435,37 (seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 152, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições dos arts. 15, § 2º e 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, não sendo impedida a verificação do procedimento em controle posterior, conforme DESPACHO DSP - DFS - 6941/2024.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 38/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, *"a"*, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2200/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8946/2022
PROTOCOLO: 2183302
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n.015/2022, sob o Processo Administrativo n.130/2022, Registro de Preços, visando o registro de preços para aquisição futura e parcelada de carga de Oxigênio Medicinal com vasilhame em regime de comodato e de assessórios "Regulador e Válvula", por um período estimado em 12 meses, conforme demanda emitida pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no município de Miranda/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 18810/2022 (fls.111).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2205/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9012/2022
PROTOCOLO: 2183504
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: GLEYZIANE PARENTE SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n.062/2022, sob o Processo Administrativo n.243/2022, tendo como objeto REGISTRO DE PREÇOS para contratação de serviços complementares de ultrassonografia para integração ao atendimento prestado pela rede municipal de Saúde de Bodoquena/MS,

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 18616/2022 (fls.148).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2179/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9063/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

PROTOCOLO: 2183665
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Credenciamento n.02/2022, na modalidade Inexigibilidade n.10/2022, Processo Administrativo n.192/2022, tendo por finalidade o Credenciamento sem qualquer exclusividade, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de CONSULTAS MÉDICAS, com prazo de vigência estimados de 12 (doze) meses, conforme consta no presente EDITAL e seus ANEXOS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 18622/2022 (fls.115).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2175/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9069/2022
PROTOCOLO: 2183688
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.
Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Credenciamento n.04/2022, na modalidade Inexigibilidade, Processo Administrativo n.194/2022, com finalidade o Credenciamento para certificação da capacidade técnica, econômico-financeira e jurídica, bem como fiscal e trabalhista de empresas, visando qualificá-las para prestarem os serviços de EXAMES pelo período de 12 (doze) meses, com prazo de vigência estimados de 12 (doze) meses, conforme consta no presente EDITAL e seus ANEXOS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 18811/2022 (fls.107).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1351/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9070/2022
PROTOCOLO: 2183689
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 193/2022 – inexigibilidade n. 11/2022 – credenciamento n. 03/2022 -,objetivando credenciamento para contratação de Pessoas Jurídicas para a prestação de serviços de Exames Laboratoriais, com especialidade em Diagnósticos de Análises Clínicas para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento do Município de Aquidauana/MS, com prazo de vigência estimados de 12 (doze) meses, conforme consta no presente EDITAL e seus ANEXOS.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 18743/2022 (fl. 106).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1176/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9114/2019
PROTOCOLO: 1991634
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 55/000.962/2018 – pregão eletrônico nº 009 /2019 -, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme ANÁLISE ANA - DFS - 4668/2024 (fl. 185).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1770/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9544/2022
PROTOCOLO: 2185480
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo n. 83/2022 – pregão presencial Nº 42/2022 -, objetivando o registro de preço de materiais ambulatoriais para atender a secretaria municipal de saúde - laboratório municipal e as estratégicas da saúde da família - ESF'S e unidade básica de saúde - UBS e munícipes que necessitam de atendimento, fornecimento parcelado.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 19824/2022 (fl. 367).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.
Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1771/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9597/2022
PROTOCOLO: 2185636
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo n. 180/2022 – pregão eletrônico nº 018/2022 -, objetivando à aquisição de aparelho de Raio-X Fixo Digital, para atender as necessidades do Hospital Municipal Renato Albuquerque Filho.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 19805/2022 (fl. 109).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2174/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9672/2023
PROTOCOLO: 2275994
ÓRGÃO: CONSÓRCIO PUBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA
JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio** de edital do Pregão Eletrônico nº 9/2023, instaurado pelo Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição compartilhada de medicamentos, pactuados e não pactuados, com fornecimento parcelado, em proveito dos municípios consorciados.

A Divisão de Fiscalização de Saúde por meio da análise ANA - DFS - 438/2024 (fls.13044-13047) de que a sessão de julgamento ocorreu em 18/09/2023 às 8:00 horas (MS) (fl. 65) e que o feito não apresentou inconsistências e sugeriu o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156, do Regimento Interno cc. art. 17, § 1º e §2º, da Resolução n. 88/2018 cc. Instrução Normativa nº25/2022.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, opinou pelo arquivamento dos autos, conforme Parecer PAR- 3ª PRC-1490/2024 (fl.13050).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2417/2024

PROCESSO TC/MS: TC/564/2024
PROTOCOLO: 2298468
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DO PROVIMENTO TCE/MS N. 58/2024. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora abaixo identificada, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para fins de registro:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
118614	MICHELI ALVES MACHADO	25/11/1985	01743831188	PEDAGOGO	30/10/2017	2365	11/12/2017

Após analisar os documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência constatou a incidência do art. 4º do Provimento TCE-MS n. 58/2024, que determina que os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão o registro tácito, e se manifestou pela "*regularidade da concessão acima, não obstante o posicionamento pelo registro seja passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade não constatado*" (ANÁLISE ANA - DFAPP - 886/2024).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a regularidade da nomeação ora examinada, este concluiu pelo registro do ato em apreço, acompanhando o entendimento da equipe técnica (PARECER PAR - 2ª PRC - 1733/2024).

É o relatório.

A forma de ingresso no serviço público prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que é o caso tratado nos autos.

Assim, os documentos referentes à nomeação de Michele Alves Machado, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, foram **remetidos a esta Corte de Contas em 07/02/2018** para apreciação para fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após examinar o caso em tela, constato que assiste razão o corpo técnico e o Ministério Público de Contas no que se refere ao prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos do recebimento dos documentos por esta Corte do referido procedimento sem que tenha havido apreciação no que se refere a sua legalidade.

Acerca do tema, com intuito de pacificar o entendimento referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece que "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*":

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. *2.* **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. **3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas**. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso." (RE 636553, Rel. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05- 2020, publicado em 26-05-2020).

Embora voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, trate da *concessão dos atos de aposentadoria, reforma e pensão*, foi claro ao expor que, *transcorrido o prazo de cinco anos os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte para os demais atos admissionais*.

Dessa forma, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 81-A, § 2º, que estabelece que a capacidade operacional das Divisões de Fiscalização será direcionada aos processos selecionados segundo critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, e o **art. 187-H, que determina que a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade das admissões de pessoal, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo neste Tribunal**.

Posteriormente, foi publicado o **Provimento TCE/MS n. 58/2024** estabelecendo em seus **artigos 4º e 5º** (consecutivamente) que **os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito**, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, e que tais atos poderão ser agrupados por concurso e autuados em bloco único conforme a necessidade.

Considerando que o entendimento desta Egrégia Corte Fiscal acerca do tema é no seguinte sentido:

EMENTA: DENÚNCIA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO A VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR – ATO DE EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR EIVADO DE NULIDADE – NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – QUESTÃO EM APRECIAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – **RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER O ATO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DECURSO DE VINTE E SEIS ANOS DO ATO DE NOMEAÇÃO – DECADÊNCIA – LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS** – ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento dos autos da denúncia, acerca de suposto vício em ato da Assembleia Legislativa do Estado que efetivou servidor, em razão da constatação de reconhecimento pelo Poder Judiciário da prescrição do direito da Administração pública em rever o ato de nomeação pelo decurso de 26 (vinte e seis) anos do ato, bem como pela *verificação da decadência da pretensão do denunciante, diante do lapso superior a cinco anos, de acordo com o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99* (ACÓRDÃO - AC00 - 1023/2022, prolatado no TC/22936/2016, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

ATO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. **RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO** (DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2269/2023, proferido no TC/02362/2017 do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).
Deste modo, no caso em tela, entendo que **é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (07/02/2018) sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade**, não podendo ser outra a decisão que não pelo reconhecimento do instituto da decadência e, consequentemente, pelo registro tácito da nomeação em epígrafe.

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, *"a",* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo nesta Colenda Corte, o qual se deu em 07/02/2018, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de admissão tratado nos presentes autos,** em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dos arts. 4º e 5º, ambos do Provimento TCE/MS n. 58/2024; e

II - **Decido** pelo **registro tácito** da nomeação de:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
118614	MICHELI ALVES MACHADO	25/11/1985	01743831188	PEDAGOGO	30/10/2017	2365	11/12/2017

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1811/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5325/2020
PROTOCOLO: 2038118
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Edna Maria Celes de Farias Rodrigues,** inscrita no CPF n. 356.588.866-00, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 323/2024 / fls. 76-77) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 1042/2024 / f. 78) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Edna Maria Celes de Farias Rodrigues** (matrícula n. 49831021), conforme Portaria AGEPREV n. 0448/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.148, de 16 de abril de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1814/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5327/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

PROTOCOLO: 2038122
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Zunilda Lopes Pereira,** inscrita no CPF n. 201.522.481-53, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 329/2024 / fls. 133-134) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 1062/2024 / f. 135) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Zunilda Lopes Pereira** (matrícula n. 22223022), conforme Portaria AGEPREV n. 0447/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.148, de 16 de abril de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1816/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5341/2020
PROTOCOLO: 2038157
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Paulina Maria de Queiroz Souza,** inscrita no CPF n. 572.477.731-20, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 341/2024 / fls. 83-84) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 1064/2024 / f. 85) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Paulina Maria de Queiroz Souza** (matrícula n. 85016021), conforme Portaria AGEPREV n. 0445/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.148, de 16 de abril de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1831/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5343/2020
PROTOCOLO: 2038163
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Marta Ângela Ribeiro Gomes,** inscrita no CPF n. 529.398.121-87, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Inspeção de Alunos.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 342/2024 / fls. 71-72) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 1065/2024 / f. 73) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Marta Ângela Ribeiro Gomes** (matrícula n. 78979021), conforme Portaria AGEPREV n. 0444/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.148, de 16 de abril de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1833/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5347/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

PROTOCOLO: 2038167
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Angela Izabel Santos da Silva,** inscrita no CPF n. 140.755.551-00, ocupante do cargo de Analista de Atividades Mercantis.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 345/2024 / fls. 72-73) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 1066/2024 / f. 74) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Angela Izabel Santos da Silva** (matrícula n. 9370021), conforme Portaria AGEPREV n. 0443/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.148, de 16 de abril de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 794/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5354/2020
PROTOCOLO: 2038175
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a *Claudia Andreia Berto de Castro*, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20 H, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único,* da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

aposentadoria por tempo de contribuição com integralidade e paridade de proventos a *Claudia Andreia Berto de Castro*, conforme Portaria AGEPREV n. 0432, publicada em 06 de abril de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.139.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1421/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5415/2020
PROTOCOLO: 2038284
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à Sra. **NEUZA FRANCO DE OLIVEIRA,** nascida em 03/09/1959, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 146-147), constatou que os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na remuneração da servidora em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais, sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico manifestando-se pelo registro do ato de pessoal, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 1073/2024 fls. 148.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais à Sra. **NEUZA FRANCO DE OLIVEIRA**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0495/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.156, em 28/04/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1429/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5416/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

PROTOCOLO: 2038285
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **JAYME SIMPHRONIO DOS SANTOS JUNIOR,** nascido em 26/04/1959, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 135-136), constatou que os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na remuneração do servidor em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais, sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico manifestando-se pelo registro do ato de pessoal, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 1076/2024 fls. 137.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao Sr. **JAYME SIMPHRONIO DOS SANTOS JUNIOR**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0494/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.156, em 28/04/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 121/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6693/2023
PROTOCOLO: 2253846
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INITMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. MULTA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação do servidor abaixo identificado para fins de registro:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

Nome: MATEUS ROCHA FERREIRA	CPF: 048370311-70
Cargo: PROFESSOR DE ARTE	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 376/2019 DE 07 DE MARÇO DE 2019	Publicação do Ato: 13/03/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: -
Remessa: 173548.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: -	Situação: -

Autuados os documentos, os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que se manifestou pelo não registro do ato ora apreciado tendo em vista que que o Gestor não apresentou o Termo de Posse do servidor acima identificado (f. 45-46).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo não registro da nomeação em epígrafe (PARECER PAR - 2ª PRC - 8579/2023).

A fim de garantir o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, o ex-Prefeito do Município de Maracaju foi intimado para se manifestar acerca da impropriedade apontada na ANÁLISE ANA - DFAPP - 5936/2023. Em resposta o Gestor apresentou os documentos de folhas 56-58 que sanou a irregularidade indicada pela equipe técnica.

II – DA FUNDAMENTEÇÃO

A forma de recrutamento de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após examinar os documentos que integram os autos constato que o nome do servidor acima identificado consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação, e que a nomeação se deu dentro do prazo de validade do concurso. Dessa forma, concluo pela regularidade da nomeação, pois se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

III – DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Conforme consta dos autos, o Termo de Posse foi encaminhado ao SICAP somente em 04/10/2023 (f. 55), após expedição de Termo de Intimação (f. 50), sendo que deveria ser remetido até 60 (sessenta) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse, que se deu em 18 de março de 2019.

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Titulares do Executivo Municipal devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente, pois a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionaridade do administrador.

Ademais, as sanções aplicadas em decorrência do atraso no envio de dados e informações têm caráter coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional, da exiguidade do período de atraso; da inexistência de prejuízo ao erário, bem como da ausência de prejuízo ao exercício de controle externo exercido por esta Corte de Contas, corroborando com tal entendimento, reproduzo abaixo parte do Acórdão n. 854/2019, do TCE/MT:

“O não envio extemporâneo de informações via aplicativo, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou de má-fé do gestor.”

A multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Nesse sentido, impende citar um trecho do voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima do TCE/MT que ensejou o Acórdão n. 85/2019, o qual afirma que *“o atraso e o não envio dos documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas ferem o Princípio da Transparência a que está vinculada a administração pública”*.

A remessa de documentos dentro do prazo é imperativa e sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite vigente à época dos fatos de 30 (trinta) UFERMS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, cabe a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

IV – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando a resposta á intimação, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de Mateus Rocha Ferreira, aprovado no concurso público realizado pelo Município de Maracaju/MS para ocupar o cargo de Professor de Arte, conforme Portaria n. 376/2019;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, ex-Prefeito do Município de Maracaju/MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2695/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1933/2024
PROTOCOLO: 2313404
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORAS: ROSA EDIVÂNIA RIBEIRO DA CRUZ E OUTRAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Rosa Edivânia Ribeiro da Cruz	Agente Comunitário de Saúde	7.468/2016	15.7.2016	Intempestiva
2	Suelaine Ferreira Aquino	Agente Comunitário de Saúde	7.468/2016	19.7.2016	Intempestiva
3	Aralda Pereira Peres	Agente Comunitário de Saúde	7.468/2016	19.7.2016	Intempestiva
4	Juliana Souza dos Santos Amaro	Agente Comunitário de Saúde	7.468/2016	19.7.2016	Intempestiva
5	Klaudia Gonzaga Alegre da Rosa	Agente Comunitário de Saúde	7.468/2016	14.7.2016	Intempestiva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2901/2024 (fls. 87-90 / peça 16), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer - PAR - 2ª PRC – 2944/2024 (fls. 91 / peça 17) e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa quanto à remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.4, "A", da Instrução Normativa TCE/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012. Porém, suas remessas se deram de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 21/2016, publicado em 10.6.2016, e Edital n. 23/2016, publicado em 29.6.2016, com validade até 29.6.2018.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora as remessas dos documentos relativos as admissões tenham ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2696/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1941/2024
PROTOCOLO: 2313479
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL: HELIO PELUFFO FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: SIMONE SILVA DURÃES E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, sob a responsabilidade do Sr. Helio Peluffo Filho, ex-prefeito municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Simone Silva Durães	Desenhista	8.037/2018	4.6.2018	Intempestiva
2	Angelita Luzia dos Santos	Assistente Social	8.067/2018	19.7.2018	Intempestiva
3	Erick Miguel Rodrigues Bezerra	Técnico em Radiologia	7.468/2016	19.7.2016	Intempestiva
4	Livia Leal Della	Enfermeiro	7.468/2016	1º.8.2016	Intempestiva
5	Jaqueline de Oliveira	Enfermeiro	7.468/2016	19.7.2016	Intempestiva
6	Ana Beuna Ferreira	Assistente Social	7.468/2016	15.7.2016	Intempestiva
7	Dione Kleiber Alves da Cruz	Técnico em Radiologia	7.468/2016	19.7.2016	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-3134/2024 (fls. 98/101 – peça 22), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2988/2024 (fls. 102 – peça 23) e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa quanto à remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.4, "A", da Instrução Normativa TCE/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, e Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, suas remessas se deram de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 21/2016, publicado em 10.6.2016, e Edital n. 23/2016, publicado em 29.6.2016, com validade até 29.6.2018.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora as remessas dos documentos relativos as admissões tenham ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11599/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12311/2016
PROTOCOLO: 1705750
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Valdomiro Sobrinho Brischiliari, já qualificado nos autos TC/12311/2016, requer a "*concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para melhor análise e adoção de providências cabíveis, junto ao Jurisdicionado.*" (fls. 404).

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá um prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

"Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) ***V*** *- atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;"*

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (*Art. 4º, II, b) do RITCEMS*). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que " *publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*", os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o ACÓRDÃO - AC02 - 290/2023 (fls. 387/392) estabeleceu prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis efetuassem o recolhimento da multa estabelecida, ou, em querendo, interpusessem o recurso cabível.
In casu, na solicitação de fls. 404 o peticionante não apresenta nenhuma justificativa que se amolde às "circunstâncias especiais" exigidas regimentalmente.

Outrossim, o prazo em questão é recursal, de modo que indefiro o pedido formulado, tendo em vista o comando do supracitado Art. 202, V do RITCEMS.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Recurso(s) Indeferido(s)
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9, VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11781/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2830/2024
PROTOCOLO: 2316699
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADOS (AS): ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261 e THAIS GRANJA DE ARAÚJO – OAB/MS 20.746
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Denize Portollan de Moura Martins, Secretária Municipal à época, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2316699, face a deliberação ACÓRDÃO - AC00 - 431/2024, proferido nos autos do processo TC/23875/2017/001.

Sustenta a Recorrente que todos os atos praticados pela jurisdicionada enquanto Secretária de Educação eram embasados e autorizados em pareceres do corpo técnico de servidores, bem como que o envio de documentação fora do prazo para esta Corte de Contas era responsabilidade de sua predecessora no cargo. Aduz sua ilegitimidade para figurar no polo passivo processual e, ainda, a inexistência de prejuízo ao erário, bem como que sua atuação teria atendido ao interesse público.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso "*para ao final **JULGA-LO PROCEDENTE** e **reformar a decisão com o fito de declarar a não responsabilidade da recorrente, bem como a anulação das multas a ela imposta, relativa à contratação e remessa de informações objeto dos autos**, e se assim não for o entendimento desta Egrégia Corte, seja **o valor da multa reduzido à 03 (três) UFERMS;***" (fls. 10/11).

Procuração às fls. 03.

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

"Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca:
a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.
§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput."

Como se vê dos autos, a Recorrente não funda o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que incidente, aqui, o seu §2º.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique a Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Alexsander Niedack Alves – OAB/MS 11.261 e Thais Granja de Araújo – OAB/MS 20.476**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-11781/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11999/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5477/2021
PROTOCOLO: 2105981
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEIS: MARCOS MARCELLO TRAD, JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO E RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DOS RESPONSÁVEIS: EX-PREFEITO MUNICIPAL, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E EX-SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: ACOMPANHAMENTO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências quanto à extinção e ao arquivamento do presente processo em razão do cumprimento da decisão instrumentalizada no Acórdão AC00-703/2023, peça 96, e do seu trânsito em julgado, conforme Termo de Certidão CER-GCI-3951/2024, peça 138.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 08 DE 24 DE ABRIL DE 2024 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.
CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12275/2019
ASSUNTO: CONSULTA 2019
PROTOCOLO: 2005871
ORGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1914/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2012
PROTOCOLO: 2023690
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): RUDI PAETZOLD
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4453/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 2268465
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3733/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2157913
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8370/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2135672
ORGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9387/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2266323
ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): ADEVALDO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1753/2020/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2225300
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS
INTERESSADO(S): FERNANDO VALERIO RAMOS
ADVOGADO(S): JULIANNA LOLLI GHETTI, MARCIO LOLLI GHETTI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2094/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 2043750
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): DALTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/18773/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2281792
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/07333/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1808565
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): LUIZ DE ALMEIDA MIRANDA, ODIRLEI LUIZ LONGO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00019880/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4931/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2103703
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE RENATO MOURA COLLIS, NIZAEL FLORES DE ALMEIDA, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4030/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020
PROTOCOLO: 2098681
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): JAIR BONI COGO, VALDECY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003651/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00008348/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3127/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020
PROTOCOLO: 2095586
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003683/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00008586/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4331/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2280411
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
INTERESSADO(S): ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/4511/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2164279
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
INTERESSADO(S): MAGALY DA SILVA GODOY
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00009600/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/4323/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238844
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

INTERESSADO(S): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA, CRISTINA ARAUJO PEZZINI, FLÁVIA REGINA ESCOBAR BRAGA, ROSINEIA GOMES DE ASSIS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3594/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019
PROTOCOLO: 2030901
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): DELANO DE OLIVEIRA HUBER, MANOEL EUGENIO NERY
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004291/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019
TC/00005625/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/10453/2023
ASSUNTO: REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 2283133
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): EDUARDO SANTOS RODRIGUES, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO, RODOLFO BARBOSA ZAGO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007033/2014 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/14484/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1718406
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): MARCELO FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00014427/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00004138/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/6376/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1996089
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA
ADVOGADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de abril de 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0267/2024 - CONTRATO N. 010/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Flex Office Comercio de Produtos para Escritório LTDA.
OBJETO: Adesão a Ata de registro de preços, para aquisição de 500 cadeiras operacional com encosto em polipropileno com braços no valor de 1.714,00 (um mil setecentos e quatorze reais) por unidade e 50 cadeiras do tipo executiva giratória telada com braços; encosto em resina termoplástica injetada no valor de 3.991,00 (três mil novecentos e noventa e um reais) por unidade, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.
PRAZO: 12 meses.
ASSINAM: Jerson Domingos e Marcio Reis Cordeiro.
DATA: 15.04.2024.

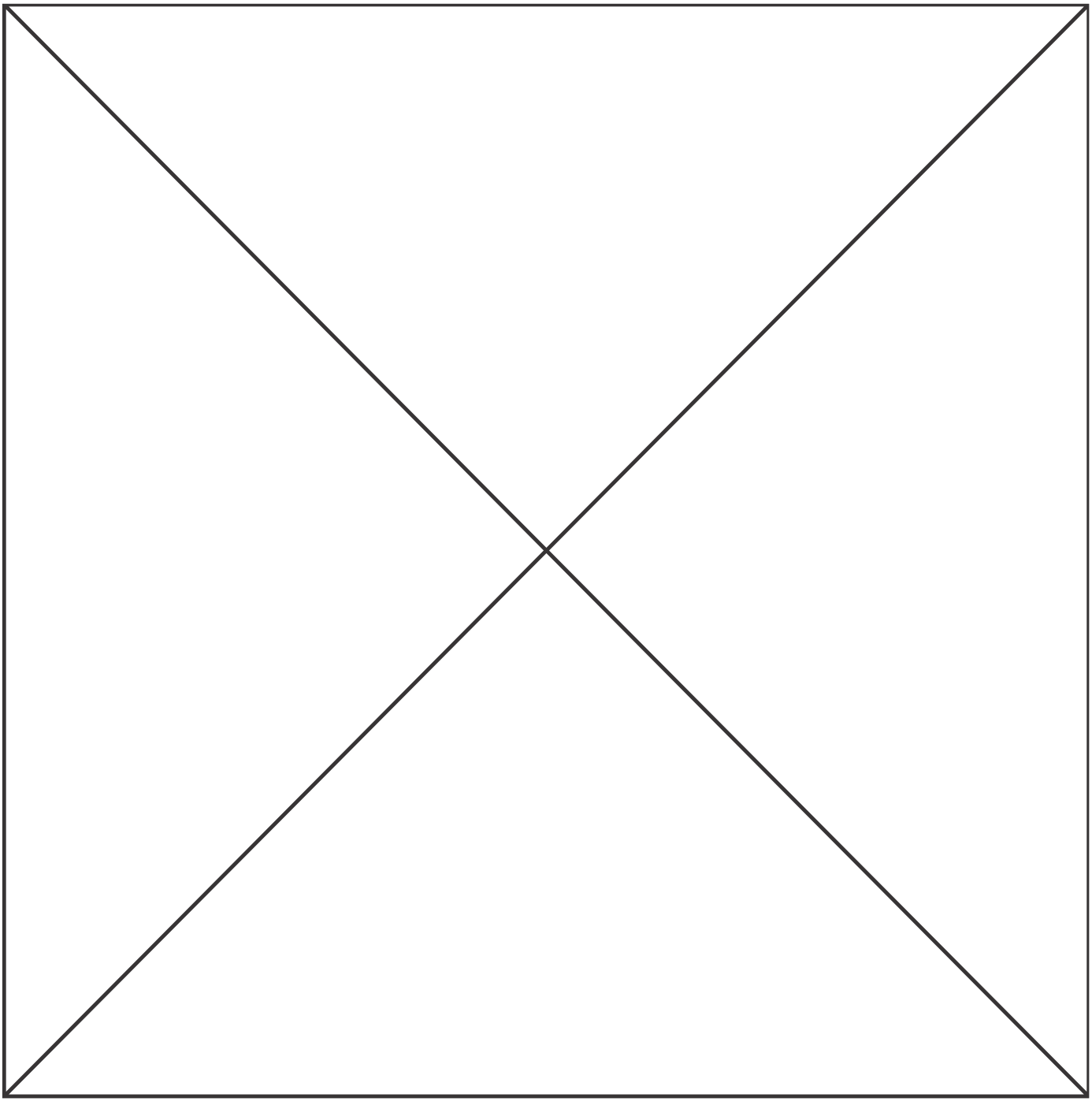

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/04/24 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C889B6CFDAD